
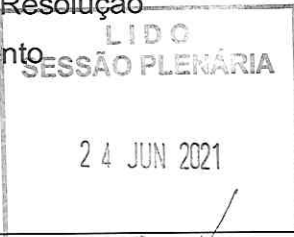





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fis. 01
Rub. 7

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 24 de 06 de 20 21  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº <u>004/2021</u>
	AUTOR: VEREADOR PASTOR JEFERSON - PSD	  Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo	
<p align="center">PROJETO DE LEI /2021</p> <p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicação ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco), e recapeamento asfáltico para cada danificação feita por ela própria no âmbito do município de Cuiabá.</p> <p align="center">Autor: Vereador Pastor Jeferson</p> <p>O Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá o seguinte Projeto de Lei:</p> <p>Art. 1º- A execução de obras de reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente ser comunicada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através de protocolo, anexando registro fotográfico anterior ao início das obras, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.</p> <p>I - o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.</p> <p>Art. 2º- Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 2º desta Lei, desde que:</p> <p>I - haja comunicação imediata ao Departamento de Trânsito;</p>			



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 004/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PASTOR JEFERSON - PSD**

II - haja a comunicação à Secretaria de Obras e Serviços Públicos no 1º (primeiro) dia útil após o início da obra; e

III - o restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

Art. 3º- É obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, e **recapeamento asfáltico**, num prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras.

Parágrafo único - O prazo para conserto, referido no caput deste artigo, poderá ser estendido para até 3 (três) dias, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito, direcionada à Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 4º - Fica estabelecida multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por m2, em caso de descumprimento desta Lei até o início do reparo.

Parágrafo único - Para cada m2 de tapa buraco mal feito fica estabelecida uma multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)/dia.

Art. 5º- A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos descritas no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 6º - A autorização e fiscalização das obras ficarão a cargo da Secretaria de Obras.

Art. 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pascoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 22 de junho de 2021.

Vereador Pastor Jeferson de Souza Siqueira – PSD



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	Nº 004/2021
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: **VEREADOR PASTOR JEFERSON - PSD**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de engenharias executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de alguma forma impliquem em intervenções sobre o pavimento da via e passeio público.

Infelizmente nos dias atuais não há qualquer legislação específica para este fim, e o que encontramos? Encontramos buracos, deteriorização da via pública sem previsão de conserto e quem acaba sendo prejudicado é exclusivamente os cidadãos cuiabanos.

Com a finalidade de responsabilizar estas empresas, nosso objetivo é garantir a recomposição da pavimentação em um prazo razoável e dentro da qualidade técnica que as normas exigem.

Não podemos permitir que uma empresa venha, faça um buraco na via, resolva o seu problema e gere um outro ainda maior para que o cidadão arque com o prejuízo. Essas empresas ganham dinheiro na cidade e deixam a conta para a Prefeitura. Nossa intenção é que cada concessionária seja responsabilizada pelos danos causados nas ruas e garanta a recomposição da via em perfeito estado.

Ademais, o Projeto de Lei vem ao encontro de nossa Lei Orgânica, onde que elenca a competência da Câmara de Vereadores Municipal, onde deixa claro que é atribuição do vereador legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, este é sim um assunto de interesse local.

Sendo assim, conto, desde já, com o apoio de meus pares à presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

Vereador Pastor Jeferson, Apresenta ao egrégio Plenário o Projeto de Lei.

Palácio Pascoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 22 de junho de 2021.

Vereador Pastor Jeferson de Souza Siqueira – PSD